



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000321/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.992 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF E NÃO RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RÉTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

É cabível o lançamento de Auto de Infração para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido para o ano calendário 1998. Ao sujeito passivo só é permitido apresentar declaração retificadora quando não iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 60), interposto contra o Acórdão n.º 11.146 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora MG – DRJ/JFA (e-fls. 50/52), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à Impugnação impetrada face a Auto de Infração – AI (e-fls. 3/23) relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte devido a falta de recolhimento/pagamento do principal, declaração inexata; falta/insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora.

2. Adoto, em sua essência, o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, por bem esclarecer os fatos:

Relatório:

Pelo Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 foi exigido o crédito tributário no valor de R\$15.415,97, sendo R\$3.597,89 de IRRF, R\$2.698,42 de multa de ofício, R\$3.125,06 de juros de mora, R\$ 57,13 de juros pagos a menor ou não pagos e R\$5.937,47 de multa isolada.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres/97 (...).

Na peça impugnatória de fl. 01 a contribuinte aduz, preliminarmente, que os pagamentos foram efetuados nos vencimentos, de acordo com o calendário fiscal e com o período de apuração dos mesmos e no mérito anexa os DARF pagos referentes aos demonstrativos do Anexo II - a, dentro do prazo para pagamento de acordo com o período de apuração informado nos mesmos.

É o relatório.

3. O Voto do Acórdão da 2ª Turma, no sentido de provimento parcial da Impugnação, é transcrito em sua essência, a seguir:

Voto

(...)

A autoridade preparadora proferiu o despacho de fls. 40, informando que com relação ao principal os pagamentos apresentados foram vinculados, com exceção dos débitos do do P/A 05-12/98, valor de 1.220,87, código 0561 (pagamento vinculado pelo próprio contribuinte para o P/A 02-01/99, conforme telas da DCTF em anexo). (...)

(...)

Do cotejo do DARF apresentado às fls. 24 no valor de R\$ 1.220,87, código: 0561, PA: 07/01/1999, vencimento: 13/01/1999, com o extrato da DCTF - Sistema Gerencial (doc. de fls. 37/38), constatei que a contribuinte vinculou-o em duplicidade: à 2ª semana de Janeiro/99 e, também, à 5ª semana de dezembro/98. Como as características do DARF trazido aos autos referem-se à 2ª semana de janeiro/99, deverá ser mantido o valor de IRRF não recolhido no valor de R\$1.220,87, referente ao período de apuração de 02/01/1999, com vencimento em 06/01/1999, conforme extrato de fls. 39, haja vista o erro de fato cometido pela empresa no preenchimento da DCTF pela inexistência da 5ª semana de dezembro/98.

Não obstante esse fato, quanto à penalidade aplicada, tendo em vista que o débito em questão foi informado ao Fisco em DCTF e por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, com as alterações posteriores, editadas após o lançamento, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício no percentual de 75%, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (art. 61 da Lei n.º 9.430/96).

(...)

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, para:

a) exigir da contribuinte o IRRF no valor de R\$1.220,87, acompanhado de multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento;

(...)

Recurso Voluntário

4. Com a efetivação da ciência da Decisão *a quo* à interessada, foi apresentado pela mesma o Recurso Voluntário juntado às e-fls. 60, do qual, em síntese, extrai-se que:

- o DARF pago no dia 13/01/1999 na agência do Banco do Brasil S/A (e-fl. 67), foi informado em duplicidade nas DCTF de 12/1998 e 01/1999 com os seguintes dados : DCTF / 1998-PA- 5-12/98 (0561), Vcto. - 13/01/99, Valor: R\$1.220,87; e DCTF / 1999 - PA - 2-01/99 (0561), Vcto. - 13/01/99, Valor: R\$1.220,87; e

- apresenta cópias dos seguintes documentos: DCTF referente ao 4º trimestre 1998 (e-fls. 61/63) e 1º trimestre 1999 (e-fls. 64/66), alegando que nesta última consta a informação em duplicidade; consolidação das folhas de pagamento de 12/98 e 01/99 (e-fls. 83/84); e cópia do razão contábil (e-fls. 71/82).

5. Consta dos autos o comprovante de depósito recursal de e-fls. 69/70.

6. Encerra sua peça recursal solicitando exclusão do lançamento do DARF citado na DCTF de 12/1998 e requer o cancelamento do débito reclamado.

7. Em 13/09/2007 a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão no 104-22.658 (e-fls. 87/93), por maioria de votos, deu provimento ao recurso “para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração”, o qual possui a seguinte Ementa:

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, já que o imposto e/ou saldo a pagar, neste caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

8. Do voto vencedor deste Acórdão, em síntese, depreende-se que:

(...)

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício da duplicidade apontada, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35:

(...)

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

(...)

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

9. Diante da Decisão Proferida pela Quarta Câmara, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN interpôs Recurso Especial (e-fls. 95/98), objetivando a manutenção do lançamento, apresentando a contraposição do entendimento do Acórdão recorrido de que o

valor declarado em DCTF como pago, mesmo que não quitado, não depende de lançamento de ofício para cobrança, face ao Acórdão Paradigma (e-fls. 99 e ss), o qual sustenta que somente a declaração de saldo devedor prescinde do lançamento de ofício.

10. Em Despacho da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (e-fls. 113/114) foi dado seguimento ao Recurso Especial e foi determinada a ciência ao sujeito passivo, que apresentou suas contrarrazões (e-fls. 120/130), alegando ausência dos requisitos para admissibilidade do Recurso Especial e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

11. Adveio então, em 02/03/2009, a prolação do Acórdão 9304-00.015 (e-fls. 133/138), da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde os Membros da Colenda Câmara, por maioria de votos, deram provimento ao recurso especial e determinaram o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário, conforme Ementa colacionada a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico. Os valores declarados em DCTF e não recolhidos podem ser objeto de lançamento, devendo cada caso ser analisado à luz da legislação de regência do momento do fato gerador. A questão relativa a procedimento fiscal se rege pela norma do momento da prática do ato, salvo norma posterior expressamente retroativa. A retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, cabe, apenas, para as hipóteses de aplicação de penalidade.

Recurso especial provido.

12. E do voto vencedor deste Acórdão, em síntese, depreende-se que:

(...)

O acórdão vergastado concluiu que o lançamento deve ser cancelado, "pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida."

Todavia, não compartilho desta afirmação absoluta, ante as alterações legislativas ocorridas com a DCTF.

Uso os fundamentos expendidos no acórdão 104-21986 de 19/10/2006, do voto vencido, da lavra do i. Conselheiro Gustavo Lian Hadad, a quem peço vênias para transcrever os bem articulados fundamentos:

(...)

Em resumo, cabe aplicar a retroatividade benigna para afastar a exigência da multa de ofício, como muito bem concluiu a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal na Solução Interna de Consulta n. 3, de 2004. Não obstante, como também afirma a referida solução de consulta o procedimento de lançamento foi efetuado segundo a norma de regência então vigente (art. 90 da MP n. 2.158-35), não cabendo afastá-lo por norma posterior não expressamente retroativa.

(...)

No presente caso, trata-se de IRRF relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997, declarado pela recorrente em sua DCTF. Verificado o não pagamento por meio de auditoria interna, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 54/1997, caberia o lançamento de imposto suplementar, por meio da lavratura

de auto de infração, nos termos do art. 90 da MP n. 2.158-35, vigente à época da autuação (outubro de 2001).

Destarte, a autoridade fiscal agiu corretamente ao efetuar o lançamento de ofício relativamente ao IRRF não recolhido com os respectivos consectários legais, devendo-se considerar legítima a constituição do crédito tributário via auto de infração, afastando-se apenas a multa de ofício por aplicação retroativa do artigo 18 da Lei n. 10.833, de 2003.

(...)

Assim, entendendo que o procedimento fiscal é válido e, para evitar supressão de instâncias e dar efetivo cumprimento ao devido processo legal, devem os autos retomar à Câmara recorrida para exame do mérito do lançamento.

13. Cientificado do teor do Acórdão supra (e-fls. 141), o contribuinte não se manifestou, e os autos retornaram a esta Segunda Seção, com indicação de distribuição dentre os Conselheiros deste Colegiado, por ser de sua atribuição a matéria envolvida na lide.

14. Por considerar que as e-fls. 71/82 estariam ilegíveis, o Relator então designado, na data de 26/09/2016 encaminhou os autos para nova digitalização dos referidos documentos, conforme despacho de e-fls 146, provisionado pelo despacho de e-fls. 147.

15. Os autos foram devolvidos para prosseguimento sem atendimento do pretendido, conforme despacho de e-fls. 148, o qual apresenta que: “Informo que o saneamento solicitado no despacho de fls. 147 não foi atendido, uma vez as páginas são extratos, não tendo assim como melhorar a resolução da imagem.”

16. Por sucessivas alterações ocorridas na composição desta 2ª Turma, os autos encontram-se agora distribuídos a este Relator.

17. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

18. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

19. Superadas todas as questões relativas à pertinência da lavratura do presente Auto de Infração, cf. anteriormente relatado, e sem mais questões preliminares suscitadas em recurso, ou mesmo de ofício, a serem apreciadas, parte-se para a apreciação do mérito da lide.

20. Solicita a recursante que seja excluído o valor de R\$ 1.220,87, relativo a IRRF da DCTF de 12/1998, pois o DARF relativo a tal valor teria sido vinculado em duplicidade, tanto na DCTF de 12/1998, quinta semana de dezembro de 1998 (e-fl. 39) quanto na de 01/1999, segunda semana de janeiro de 1999 (e-fl. 37). Tal argumento de vinculação em duplicidade não foi apontado em fase impugnatória, mas a DRJ aborda em sua Decisão um possível erro de fato cometido.

21. O DARF com o pagamento em questão traz período de apuração 07.01.1999 e vencimento 13/01/99 (e-fl. 25). Recorde-se o que foi apontado pela DRJ/JFA no seguinte excerto de seu Acórdão, neste momento então grifado:

Do cotejo do DARF apresentado as fls. 24 no valor de RS 1.220,87, código: 0561, PA: 07/01/1999, vencimento: 13/01/1999, com o extrato da DCTF - Sistema Gerencial (doc. de fls. 37/38), constatei que a contribuinte vinculou-o em duplicidade: à 2ª semana de Janeiro/99 e, também, à 5ª semana de dezembro/98. Como as características do DARF trazido aos autos referem-se à 2ª semana de janeiro/99, deverá ser mantido o valor de IRRF não recolhido no valor de R\$1.220,87, referente ao período de apuração de 02/01/1999, com vencimento em 06/01/1999, conforme extrato de fls. 39, haja vista o erro de fato cometido pela empresa no preenchimento da DCTF pela inexistência da 5ª semana de dezembro/98.

22. A recorrente apresenta ainda diversas provas apenas em fase recursal, a saber: cópias do livro razão (e-fls. 71/82), que se encontra nos autos com baixa qualidade de imagem, e cópias da consolidação do seu sistema de folha de pagamento relativas aos meses de janeiro de 1999 e dezembro de 1998 (e-fls. 83/84).

23. Com as novas provas pretende comprovar que houve informação em duplicidade na DCTF, que houve a retenção no mês correto do valor citado na folha de pagamento de 12/98 e não de 01/99 e que a demonstração contábil traz a correta provisão e pagamento dos valores.

24. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário, e elementos de prova apresentados em tal fase processual, não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo colacionado

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

25. Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

26. Dessa forma, a adução recursal em específico, e as provas não antes acostadas aos autos, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

27. Ademais, a pretensão da contribuinte externada em seu recurso envolve nitidamente a retificação da DCTF de 12/1998, retificação esta impossível de ser consumada neste momento por determinação legal, como preconiza o Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/66), em seu artigo 147, § 1º, corroborado pelo Regulamento do Imposto de Renda –

RIR/99, vigente à época da autuação, em seu artigo 832, dispositivos legais estes a seguir colacionados e ora grifados.

Artigo 147 e § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 832 do Decreto n.º 3000/99 (RIR):

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

28. Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido. Incabível, portanto, a retificação da DCTF pretendida pela recorrente.

29. Assim sendo, sem motivos para alteração da Decisão combatida, a qual determinou a revisão apenas parcial do Auto de Infração.

Conclusão

31. Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator